



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº
(ao PL 2488/2022)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do Art. 5º e ao Art. 8º do Projeto de Lei nº 2488, de 2022, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

§ 2º O órgão responsável pela constituição do crédito fiscal deve encaminhar todas as informações necessárias, para a inscrição em dívida ativa, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, contado da data em que se tornar findo o prazo previsto em intimação para o recolhimento do crédito tributário, salvo lei em contrário.

.....
.....
.....

Art. 8º O controle de legalidade da inscrição em dívida ativa consiste na análise, pela Fazenda Pública, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo e constitui direito do contribuinte e dever da Fazenda Pública credora, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado”

JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao §2º do art. 5º, tem-se que o prazo para cobrança administrativa no âmbito da Receita Federal do Brasil e para encaminhamento de créditos para fins de inscrição em dívida ativa da União está previsto hoje



no Decreto Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967 e na Portaria MF nº 447, de 25 de outubro de 2018. O objetivo da emenda é manter a regra atual para cobrança amigável sem onerar demasiadamente os contribuintes.

É importante destacar que tal medida é recomendável não só para os contribuintes, como também para os cofres públicos, pois a experiência no âmbito federal tem demonstrado que a cobrança administrativa da RFB arrecadou, apenas em 2023, em R\$ 146,6 bilhões de reais, sem onerar o contribuinte e nem a União.

Vale ressaltar também que a emenda prevê a manutenção da cobrança administrativa na RFB e demais órgãos responsáveis pela constituição do crédito tributário pois na redação do projeto de lei se faz necessário o envio para inscrição em dívida ativa para fins de cobrança administrativa ou judicial. Tal previsão prejudica os contribuintes ao terem suas dívidas majoradas em até 20% do seu valor e também a arrecadação federal e o equilíbrio fiscal do país gerando graves consequências na execução de políticas públicas como na saúde, educação e também repasse de arrecadação para Estados e Municípios.

Ademais, por ter maior proximidade e conhecimento do perfil dos contribuintes, as administrações tributárias têm desenvolvido programas de classificação conforme critérios de conformidade dos contribuintes, possibilitando que os procedimentos de cobrança sejam calibrados conforme essa classificação, privilegiando o bom contribuinte que se encontre com dificuldades econômicas.

Por fim, propõe-se alterar o art. 8º para deixar claro o papel da inscrição em dívida ativa, haja vista que existe cobrança anterior a essa inscrição.

A redação do artigo, ao detalhar as funções do controle de legalidade, como atividade prévia de análise de certeza, liquidez e exigibilidade do débito para fim de inscrição em Dívida Ativa da União, acabou por afirmar que o controle de legalidade é ato prévio para a formação do título executivo e para a prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, ainda que extrajudicial. Neste sentido, prejudica a atuação das administrações tributárias na cobrança do débito tributário em etapa anterior a sua inscrição. As Administrações Tributárias também adotam medidas de cobrança em etapa anterior à inscrição do débito



em Dívida Ativa da União, com vistas a recuperar o crédito tributário sem onerar demasiadamente o contribuinte.

Nesse sentido, a emenda sugerida mantém as funções de controle de legalidade, sem limitar os atos de cobrança dos demais órgãos.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Randolfe Rodrigues
(S/Partido - AP)
Líder do Governo no Congresso Nacional

